

Comarca de Barcellos

== INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ==
===== ILLEGITIMA =====

Allegação jurídica do **Reo José Pereira da Quinta**,
na acção que lhes moveram
as **AA. Rosa Margarida** (ou **Rosa Margarida Rainha**)
e filha **Maria Antonia Fernandes**,
de **Barcellos**,

POR

JOSÉ JULIO VIEIRA RAMOS

ADVOGADO E NOTARIO

E

Sentença proferida na 1.^a instancia

BARCELLOS

Typ. e Enc. de Fernando Marinho

1914



ALLEGAÇÃO

EM

Accção de investigação de paternidade illegitima

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

N.º 68318

Renner
Barceloniana

ALFABETO

193

ALFABETO ALFABETO ALFABETO ALFABETO ALFABETO

81833 A

Cómarca de Barcellos

≡ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ≡
≡ ILLEGITIMA ≡

Allegação jurídica do Reo José Pereira da Quinta,
na acção que lhes moveram
as AA. Rosa Margarida (ou Rosa Margarida Rainha)
e filha Maria Antonia Fernandes,
de Barcellos,

POR

JOSÉ JULIO VIEIRA RAMOS

ADVOGADO E NOTARIO

BARCELLOS

Typ. e enc. de Fernando Marinho

1914

Companhia de Seguros

INVESTIGACAO DE PATERNIDADE

ILLEGITIMA

Allegados, filhos de José e Maria da Silva,
de acordo com o seu movimento
de 1880, e a declaração de José da Silva,
e uma análise genética e estatística
de 1880.

JOSE VULIO VIRIHA RAMOS
ADVOGADO E NOTARIO

RECEBIMOS
do Sr. José da Silva

1880

Allegação por parte do Reo

José Pereira da Quinta

I

Antes de entrar na discussão e apreciação da prova, n'esta acção de investigação de paternidade illegitima, devemos vêr as disposições de lei em que a mesma acção se funda e pelas quaes *tem de ser julgada*, as evoluções do direito patrio em tão delicado assumpto e os principios e orientação que a jurisprudencia dos tribunaes e das melhores auctoridades teem firmado.

Todos os subsidios são de attender para uma decisão legal e juridica, e, portanto, justa e bem fundada.

Como assentam os AA., logo no começo das suas allegações de fls. 710 :

«A base ou fundamento da acção é a posse de estado.»

E a fls. 713 acrescentam:

«Baseia-se ella na posse de estado — que é um dos fundamentos legaes para a investigação de paternidade illegitima; segundo o art. 130 do Cod. Civ., e o art. 34 do citado Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910.»

E', pois, em face d'estas disposições que tem de ser analysada, apreciada e julgada a presente acção.

Vejamos, porem, ainda que rapidamente, a evolução do nosso direito n'este particular.

A legislação antiga, enfeixada nas ordenações, não fixava limites para as acções de investigação de paternidade illegitima, a não ser negando esse direito ao filho illegitimo procedido de coito damnado ou de pae nobre (Ord. liv. 4, tit. 92.)

Assim esteve a legislação civil portugueza até á promulgação do Cod. Civ. Portuguez, em 1 de julho de 1867.

Todavia, os jurisconsultos e tratadistas, á falta de fixação, na lei, de requisitos precisos e terminantes, indispensaveis e que taes acções tinham de comprovar para a sua procedencia, firmaram a doutrina de que os indicios graves que podiam fazer vingar taes acções eram :

- 1.º — A cohabitação dos paes ;
- 2.º — A fama publica ;
- 3.º — O reconhecimento do filho ;
- 4.º — A semelhança das feições ,
- 5.º — A boa fama da mãe ;
- 6.º — O uso do mesmo appellido ;
- 7.º — O ter o pae tomado conta do filho ou corrido para a sua criação.

Póde ver-se sustentada esta doutrina em «*Lo-bão*», Acc. Sum., § 251 ; — «*Mello*», Just. liv. II, tit. 2, § 22 ; *Borges Carneiro*, T. II, liv. 1.º tit. 2.º, § 18 ; — *Coelho da Rocha*, Int. do Dir. Civ. § 300.

Silva Ferrão, no seu «*Indice Remissivo*» e Moraes Carvalho, nas suas Observ. sobre o Pro. do Cod., iam mais longe, insurgindo-se contra as acções de filiação illegitima, inspirando-se, por certo, nos rigorismos do direito francez, que prohibe taes acções, excepto no caso de rapto da mãe ou quando ella hou-

vesse sido levada por seducção da casa paterna, coincidindo a epocha de esses factos com a concepção.

Veio depois o Cod. Civ. e limitou as referidas acções aos casos dos 3 numeros do art. 130.

Pelo n.º 2 é permittida a acção de investigação—

Achando-se o filho em posse de estado, nos termos do art. 115.»

E temos, pois, que o proprio Cod. Civ. nos dá a definição da «posse de estado» no seu art. 115.

Apenas essa definição ficou um pouco modificada pelo Decreto n.º 2, de 25 de dezembro de 1910, que diz no seu art. 18:

A posse de estado consiste no facto de alguém haver sido *reputado* e *tratado* como filho pelos paes e de haver sido *reputado* como filho d'estes tambem pelo publico.»

Portanto é forçoso dar como assente que, em face das proprias disposições invocadas pelos AA. e que realmente são as que regem a presente acção, para se verificar a posse de estado, é absolutamente basilar e necessario que o pretenso filho prove — cumulativamente —

- 1.º haver sido **reputado** como filho pelo pae;
- 2.º haver sido **tratado** como filho pelo pae;
- 3.º haver sido **reputado** como filho do pretenso pae tambem pelo publico.

Os principios e a jurisprudencia que mais acertadamente se teem firmado na apreciação e julgamento d'estas causas, segundo a vigencia do Cod.

Civ., são ainda os mesmos que triumphantemente se impõem ainda depois da citada modificação do art. 18 do Decreto de 25 de Dezembro de 1910.

Tão sómente se tem de pôr de parte aquella exigencia do Cod. Civ. que, no art. 115, só reconhecia a posse de estado, sendo o pretenso filho *reputado e tratado* pelas familias dos paes e *tratado* tambem pelo publico.

II

Passemos a ver, n'este capitulo, o que as mais autorisadas opiniões e a sua acertada jurisprudencia têm entendido por posse de estado e quaes os requisitos ou factos indispensaveis e inilludiveis da posse de estado, para base e procedencia d'estas acções.

A posse de estado não consiste só na existencia de alguns dos requisitos do art. 115 do Cod. Civ., hoje dos requisitos do art. 18 do Decreto de 25 de Dezembro de 1910.

Não.

Para haver posse de estado é preciso que se verifiquem cumulativamente os 3 requisitos do citado art. 18 :

- 1.º haver sido *reputado* e
- 2.º haver sido *tratado* como filho pelo pae ;
- 3.º haver sido *reputado* tambem pelo publico.

Lá está o advervio «tambem» que não admitte duvidas.

Em abono d'esta doutrina, da cumulação dos requisitos da posse de estado, podemos fazer as seguintes importantes citações :

Dias Ferreira, no seu Cod. Civ. Annot., 2.^a edição, vol. 1.º, a pag. 99, diz :

«Consiste a posse de estado na reunião *cumulativa* dos tres factos...»

E logo a fls. 112, accrescenta:

... «Na lei o que está é que as acções de investigação de paternidade illegitima, quando fundadas na posse de estado, não podem vingar senão verificado o **concurso cumulativo** dos tres requisitos.»

Na Rev. de Leg. e Jurisp., vol. 35, pag, 22, lê-se:

«Para ser julgada procedente e provada uma acção de investigação de paternidade illegitima, fundada só na posse de estado é necessario provar **cumulativamente** que o A. tem sido reputado e tratado por filho, tanto pelo pretenso pae, como pela familia d'este e pelo publico.»

... ..
«Da referencia que o n.º 2.º, do art. 130 faz ao art. 115 se vê que o legislador quiz circundar as acções d'investigação de paternidade illegitima de todas as cautellas, para evitar que se introduzam nas familias pessoas que lhes são extranhas. »

Tambem «O Direito», anno 15, pag. 289, sustenta:

«Sem se provarem todos estes actos, (os do art. 115) esta acção é prohibida, conforme a regra geral do artigo 130, n.º 2 do mesmo Cod.»

Ainda no Boletim dos Tribunaes, 1.º anno, pag. 65, se confirma esta doutrina, em longo artigo, de que extratamos o seguinte:

«Só quando o pretenso pae, os parentes do pretenso filho e o publico, **reputem e tratem** o individuo como filho, e só quando esse filho está verdadeiramente **reconhecido** pelo pae, pela familia d'este e pelo publico, é que o Cod. Civ. permite, por assim dizer, **legalisar** esse reconhecimento social perante os Tribunaes.»

O sr. dr. Adriano Anthero, illustre jurisconsulto, professor, publicista e parlamentar, na «Allegação juridica do conde Alves Machado, na acção que lhe mo-

ve Manoel d'Almeida Machado», publicada em folheto, que estudamos e muito aproveitamos, sustenta esta mesma doutrina brilhantemente, fazendo algumas d'estas e outras citações, para concluir, a fls. 27:

«A primeira coisa que o A. precisava de provar, é que o R. o **tratou e reputou** como filho, por actos continuos, **inequívocos, reiterados e notorios.**»

Grande numero de accordãos dos tribunaes superiores se poderiam citar, em que se firma a doutrina da *cumulação* dos requisitos da lei para existir a posse de estado, e para que esta possa servir de fundamento ás acções de investigação de paternidade illegitima, quando baseadas apenas na posse de estado.

Ainda na Gazeta da Rel. de Lisboa, em artigos de um apreciavel estudo, se sustenta, no 25.º anno, pag. 33 e 34, a necessidade da conjugação dos requisitos que a lei aponta, como pode vér-se do extracto seguinte:

«Teem alguns entendido que os requisitos da posse de estado, por parte do pae, da familia e do publico não precisam de se dar conjunctamente, bastando para isso qualquer d'elles.

A redacção do art. 115 não auctorisa tal interpretação e contra ella protesta Dias Ferreira, no seu commentario do Cod. Civ. a esse art., sendo essa a doutrina do Acc. da Rel. do Porto, de 3 de fevereiro de 1871, por aquelle jurisconsulto citado.

Assim o teem entendido a jurisprudencia e os homens do foro, como póde ver-se no citado livro de Cunha Seixas, a pag. 174 e seg.

E', pois, indispensavel que os tres requisitos se dêem simultaneamente.

... e que essa posse de estado seja, tanto quanto possivel, constante, sendo os seus actos — **inequívocos, reiterados e notorios**—como disseram os Accs. da Rel. do Porto de 3-2-71 e 16-4-72 (Rev. de Leg. e Jur. n.ºs 159 a 277.)»

Esses accordãos são bem conhecidos e muito citados.

Ora tudo isso que se tem escripto acerca dos art.

130 e 115 do Cod. Civ., subsiste para a boa interpretação do art. 18 do Decreto de 25 de Dezembro de 1910, que apenas suprimiu o requisito de ser reputado e tratado pela família e tratado pelo publico, ficando, segundo este art., como indispensavel para que exista ou tenha existido a posse de estado:

- 1.º haver sido **reputado** e
- 2.º haver sido **tratado**, como filho pelo pae;
- 3.º haver sido **reputado** também pelo publico.

Deve, pois, dar-se como assente que o julgador não póde reconhecer a existencia da posse de estado se não quando estiverem sufficientemente comprovados estes tres requisitos *cumulativamente*.

Segue-se agora vêr qual o significado juridico d'aquellas expressões da lei — «reputado» — «tratado»; —

e o que a jurisprudencia e abalisadas opiniões teem entendido que é preciso provar-se para se considerar que o pretenso filho tem sido *reputado* e *tratado* pelo pretenso pae como tal.

Em o citado artigo do Boletim dos Tribunaes, a que se reporta Dias Ferreira, está escripto o seguinte, de incontestavel verdade:

«Finalmente poucos são os que não confundem as ideias significadas pelas palavras — «reputar» e «tratar» — que alliaz são essencialmente differentes.

O pae pode estar na persuasão (reputar) de que o filho é seu, e o publico pode dizer todo que fulano é filho de fulano,...

Mas este simples facto não constitue a posse de estado nos termos da lei.

E' indispensavel ainda que o pae, a família e o publico, o «*tratem*» como tal.

N'esta parte ha a rectificar que segundo o art.

18 do Dec. de 25-XII-1910, agora, só é preciso mais que o pae o «repute» e «trate» como tal, pois que nada se precisa da familia, e, do publico, basta que apenas tambem o «repute».

Mais diz o citado Boletim:

«Se o pae o não recebe em casa, se lhe não fornece os meios de vida e de educação, se lhe não dispensa os cuidados e desvelos, que os paes costumam dispensar aos filhos, não o «trata» como filho.»

Na mesma ordem de ideias se encontra no «Direito», anno 15.^o, pag. 289:

«Reputar» póde referir-se apenas á opinião do pretense pae acerca da filiação. E' a confissão apenas da paternidade. «Tratar» como filho é mais alguma cousa, porque significa que nas designações referentes ao mesmo filho, o pretense pae usava d'esta palavra sempre. Não basta, pois, que n'uma ou n'outra confidencia particular elle se indicasse como pae; era necessario que sempre que se referisse ao pretense filho como tal o designasse.»

Tambem a Rev. de Leg. e Jurisp., vol. 35.^o, pag. 22, o mesmo sustenta, senão vejamos:

«Em que sentido, porem, tomou o art. 115 do Cod. Civ. as palavras—reputar e tratar por filho?

Reputar diz respeito á persuasão intima, **tratar** ás manifestações externas, e assim um individuo é **reputado** por filho de outro, quando o pae está realmente persuadido de que elle é effectivamente seu filho, ... e alem d'isto, o pretense pae o recebe em sua casa, e lhe dispensa os cuidados e desvelos que os paes dispensam aos filhos.»

Assim fica bem accentuado que não basta que o pretense pae *repute*, mas tambem é necessario que *trate* o pretense filho como tal, para se dar a posse de estado, segundo a jurisprudencia corrente, a doutrina da imprensa juridica e a douta opinião de sabios jurisconsultos.

Mas isto não é tudo para bem se nortear um es-
crupuloso julgador.

E' necessario saber os factos e circumstancias
que devem verificar-se e constatar-se para se con-
cluir, com segurança, que effectivamente não ha a me-
nor duvida de que o pretenso filho tem sido «reputa-
do e tratado» como tal.

O Decreto de 25 de Dezembro de 1910 não veio
fazer uma revolução no direito estatuido no Cod.
Civil.

E este é evidentemente prohibitivo das investi-
gações de paternidade illegitima, como o é a fonte
do nosso Cod. Civ., a lei franceza, ampliando, porem,
as excepções aos casos do art. 130.

Não foi pelo dito Decreto modificado o princi-
pio prohibitivo consignado no Cod. Civil.

Apenas reduziu os requisitos do art. 115 para
a posse de estado, eliminando a necessidade da *repu-
tação e tratamento* pela familia do pretenso pae e o
tratamento pelo publico.

Assim pelo art. 18 do citado Decreto é eviden-
te que o reconhecimento da paternidade illegitima
dos filhos naturaes se basea, como no Cod. Civ., prin-
cipalmente, na vontade e consciencia do pretenso pae.

E essa vontade e consciencia podem ser consi-
deradas no tribunal e servir de fundamento legal e
de base no julgamento, quando exteriorisadas pela—
«*reputação e tratamento*» expressos pelo pae em re-
lação ao pretenso filho.

A lei não quer impôr a um individuo, como seu
filho, um ser que elle nunca «*reputou e tratou*» co-
mo tal.

Explica-se que o legislador *pozesse* de parte a

vontade da familia, que era parcial e interessada em repellir o parentesco e o competidor.

N'esse sentido já havia muitas opiniões e aliaç com boas razões e considerações.

Explica-se que tambem se prescindisse do tratamento pelo publico.

Mas, por isso mesmo que o legislador não encontrou razões para se poder admittir a posse de estado sem que o pae haja *reputado* e *tratado* o filho como tal, é que manteve o principio, o espirito e até a letra da disposição do art. 115 do Cod. Civ.

Resta, pois, vêr o que seja preciso provar para se reconhecer que o pretenso filho tenha sido *reputado* e tenha sido *tratado*, como tal pelo pretenso pae

Apezar de aproveitar á situação do R., não adoptamos a doutrina dos que sustentam que a *reputação* e *tratamento* sejam, sem interrupção, como se exige para a posse.

A locução «posse de estado» não deve de compor-se, separando a palavra «posse» das palavras «de estado», para assim se interpretar.

Aquella locução tem a sua definição legal.

Não póde, pois, sophismar-se a sua interpretação.

Com toda a lealdade, perfilhamos a doutrina do illustre e saudoso magistrado conselheiro Furtado d'Antas, na sua tenção que fez vencimento no accórdão da Rel. do Porto, de 13 de Maio de 1903.

Eis essa irrefutavel doutrina:

«E assim entendo que a posse de estado de que falla aquelle art. 130, adquirida que ella seja, não pode perder-se pelo «não uso» durante um «anno» ou pelo abandono, ou pela «posse d'outrem»... e

que consequentemente, o filho, que por seu pae foi, desde o seu nascimento, durante a sua infancia e ainda depois «tratado e reputado» como seu filho, não póde perder o direito que d'ahi lhe advem, pelo facto de o mesmo pae, afinal e nos ultimos annos da sua vida, pretender negar a sua paternidade, por qualquer frivolo pretexto.»

Isto, porem, não quer dizer que a «posse de estado» se adquira por simples facto isolado, accidental, pouco caracteristico dos laços de paternidade.

Vejamos o que illustres julgadores teem reconhecido necessario para que exista ou tenha existido a posse de estado.

Pedimos venia para transcrever o mais frisante de algumas doudas tenções.

No accordão da Rel. do Porto, de 5 de Fevereiro de 1907, na celebre causa Conde Alves Machado, e na tenção do distincto juiz, Ex.^{mo} Snr. Dr. Abel de Pinho, encontra-se a seguinte irrefutavel doutrina:

... «evidentemente esses requisitos não podem existir como uma affirmacão de verdade, senão quando a convicção e o tratamento do pretense pae, se tenham manifestado publica e seguidamente. Quando taes factos se praticam poucas vezes ou se occultam com cuidado, a posse de estado não me parece possivel. Esta só resulta de factos **publicos, encadeados, muitos e repetidos** todos os dias, — Garcia Gayenn, concordancia sobre o Proj. do Cod. Civ. Hespanhol, pag. 125, do 1.^o vol.; constituindo por assim dizer uma serie de confissões, Mourlon nas repetições escriptas sobre o Cod. Napolião, pag. 459; e jamais de factos singulares, isolados, praticados com toda a reserva e ás escondidas. Para que ella faça prova, diz o ultimo commentador, é preciso que seja constante, isto é, que seja certa, estabelecida e demonstrada, e ao mesmo tempo, continua, seguida sem lacunas. Só uma posse de estado assim assignada pode levar ao reconhecimento de uma filiação controvertida.»

No accordão da Rel. do Porto, de 5 de Maio de 1908, ainda na referida causa, lê-se na tenção do

douto juiz Ex.^{mo} Snr. Dr. Almeida Pessanha, o seguinte:

«Mas que o reputasse tal ou não, o indubitavel é que não o tem **tratado** por filho com a publicidade e a continuidade sufficiente para caracterisar o proprio reconhecimento da paternidade, reconhecimento que a lei exige **clara, inequivoca** e que deixou dependente da consciencia dos paes.

Os raros factos apontados pelas testemunhas do A. são isolados, separados por grandes lacunas e por isso insufficientes para constituir a posse que se caracteriza por factos constantes, isto é, **contínuos e seguidos** por maneira que constituam as relações diurnas entre pae e filho.»

.....

Em materia tão grave como é a constituição da familia, a lei não pode contentar-se com reconhecimentos a meio como seria aquelle em que alguém tratasse outrem por filho, mas não consentisse em que este o tratasse por pae.»

N'este mesmo accordão, se encontra, na tenção do juiz Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Fernandes Braga, uma passagem verdadeiramente eloquente, que pedimos licença para reproduzir:

«Se fosse possível provar-se á evidencia que esta mulher só podia ter concebido de determinado homem, porque só com elle tivesse tido relações que derterminaram a concepção, ou por qualquer razão physiologica, de sorte que não podesse duvidar-se de que o filho concebido era o fructo d'aquellas relações, de *nada valeria* essa prova para a procedencia da acção. Esta depende essencialmente da vontade do pretenso pae. O reconhecimento judicial da paternidade illegitima assenta no reconhecimento previo do pae, manifestado por actos e palavras.»

E ainda no dito accordão, se lê em parte da tenção do juiz Ex.^{mo} Sr. Dr. S. Mello, por outra forma, não menos eloquente, a mesma doutrina, nas palavras seguintes:

«Será o embargante filho do embargado? Diz-me que sim a consciencia, em face de n.umerosos e significativos factos, de que o processo dá conta.

Mas com pezar, como no principio d'esta tenção dei-xei consignado, me vejo forçado a declarar que nos autos falta a prova essencialissima de que o embargado *tratava e reputava* por seu filho o embargante.

Temos tambem á mão uma outra tenção bastante expressiva. E' a do juiz Ex.^{mo} Sr. Joaquim de Mello, no accordão da Rel. do Porto, de 27 de janeiro de 1908, em acção que subiu da comarca de Famalicão, proposta contra o padre Manoel Joaquim de Carvalho.

Vamos fazer d'ella a seguinte pequena transcripção:

«Mas seg ndo os *arestos* dos Tribunaes superiores e a lição dos mais auctorizados jurisconsultos aquella posse de estado carece de ser constituida por factos *exteriores, numerosos, successivos, notorios e inequivocos*, porque envolvendo a procreação um misterio impenetravel e não sendo a investigação da paternidade illegitima permittida senão em casos excepçionaes por superiores motivos de ordem moral e social, só em face d'aquelles factos se pode, com sufficiente segurança dar por averiguada a pretendida paternidade.»

Fica, portanto, sobejamente demonstrado e com opiniões auctorisadas, que para se dar como evidente e provada a posse de estado com os requisitos legaes de o pretenso pae haver *reputado e tratado* o pretenso filho, como seu filho, é necessario que por actos *exteriores, numerosos, successivos, notorios e inequivocos* se verifique e constate **cumulativamente** os dois requisitos de ser *reputado* e de ser *tratado* como filho pelo pae, alem de se tornar ainda indispensavel que tambem o publico assim o tenha *reputado*.

Fecharemos este capitulo com um trecho do citado jurisconsulto sr. dr. Adriano Anthero e nosso illustre amigo, no referido trabalho:

«E' intuitivo que, n'esta ordem de acções tem de haver todo o cuidado e rigor na apreciação das provas; por que, no estado de corrupção geral da

sociedade, nada se presta mais a syndicatos e explorações do que a ambição da herança de uma pessoa rica. Desde que a lei permite, n'estes processos, o simples depoimento de testemunhas, e desde que, infelizmente, as testemunhas falsas nascem como os tortulhos debaixo dos pés, é sempre de receiar que algum explorador consiga de compadres e amigos a prova que deseja.

Ha mesmo um contrasenso na lei a tal respeito; porque, para justificar uma compra ou deposito superior a 50\$00, ou um emprestimo superior a 400\$00, não se admite a prova testemunhal; e admite-se para se poder obter uma herança, por maior que ella seja!

Por isso mesmo, é que, pelo menos, deve exigir-se uma prova irrefragavel e inequivoca.»

Passemos a analysar a prova dos autos, á luz dos principios, da jurisprudencia e das doutas opiniões, que ficam colligidos e assimilados.

III

Desde fls. 95 a fls. 112, 1.º vol, encontram-se nada menos de dois exames physionomicos requeridos pelas AA.

Em o 1.º exame, perguntando o quesito 4.º das AA. se era possivel, no estado actual da sciencia medico-legal, affirmar-se a filiação, pelo simples exame comparativo de physionomias, responderam os peritos — «não é possivel.»

Isto bastaria para que o exame nenhuma prova fornecesse.

Mas o que é certo é que, no resto, o dito exame nada affirma de positivo quanto a semelhanças. Apenas constata «a impressão d'um leve ar de familia» e aventa a «suspeita»

Resultado final — nada.

E tanto o 1.º exame em nada aproveita ás AA., que ellas vieram requerer 2.º exame, fls. 101.

Todavia não foram mais felizes com este.

Os 3 peritos do 2.º exame conformaram-se com as respostas do 1.º exame.

E concluem por dizer — «Não é dado aos peritos affirmar ou negar a pretença paternidade a que este exame se refere.»

Eis tudo e eis nada.

Os ditos exames não provam, senão que não são meio de prova para estas acções, e assim nos dispensamos de dizer alguma coisa do muito que se póde escrever neste sentido.

A prova testemunhal das AA. principia a fls. 118, 1.º vol, e vae até fls. 445, 2.º vol.

A 1.ª testemunha, Manoel d'Araujo Coutinho, negociante, depõe de fls. 118 v. a fls. 142.

Foi contradictada e pelo menos apurou-se que foi amigo do R., de quem é visinho ha muitos annos e que chegaram a zangar-se por choque de direitos de propriedade, não tornando a ser amigos como dantes.

A amizade é como o bom vinho, uma vez toldado, não volta a ser bom.

Mais se apurou que a mesma testemunha tem sido amiga das AA. e mãe e avó, como suas antigas freguezas e que é compadre da A. Rosa Margarida.

Ora esta contradicta não visa a desmerecer o character da testemunha, mas serve para pôr em relevo que, apesar de toda a sua parcialidade, elle não se prestou a depôr as falsidades que outras, ainda que poucas, se prestaram a phonographar.

O depoimento d'esta testemunha, que é visinho do R., que tem estabelecimento proximo e aberto para o mesino largo — o da Pedra do Couto — não jura

qualquer serie de factos de onde se possa vêr que o R., por actos ou palavras, *reputava e tratava* a A. Maria Antonia, como sua filha.

Elle que está alli visinho, a conviver todos os dias com o R. e com as AA., desde a A. Maria Antonia nascer, não depõe quaesquer actos ou factos pelas quaes o R. expressasse, de forma inilludivel e com os caracteristicos assentes, que *reputava* a mesma A. como sua filha.

Da mesma forma nada depõe que signifique que o R. em qualquer momento *tratava* a dita A. como sua filha.

E' lêr o seu depoimento, e logo se reconhece que o R. desde que a A. Maria Antonia nasceu até que veio esta acção para juizo, em qualquer epocha, e apesar de a mesma, já no collo da mãe ou avó, já depois de andar, viver todos os dias no referido largo da Pedra do Couto, por perto e defronte do estabelecimento do R., nunca por actos ou palavras *reputou e tratou* a mesma como sua filha.

Se tivessem existido taes palavras ou actos, a testemunha alguma vez os teria visto e ouvido, ou de algum modo chegariam ao seu conhecimento, em tão longa serie de annos.

E com certeza a testemunha que referiu tantas futilidades, das que nada provam para a posse de estado, não deixaria de produzir alguns factos comprovativos da *reputação e tratamento* que são essenciaes para a posse de estado.

Falla do requisito, de attribuições do desfloramento, do que diz o publico, do que diziam uns irmãos do R., da versão dos 50:000 reis para evitar processo de desfloramento, da reputação pelo publico e da convicção d'elle depoente. Eis a synthese d'este depoimento.

A sua justa apreciação é—que nada provou sobre o principal requisito da posse de estado, *reputação* e *tratamento* da pretensa filha pelo pretenso pae.

A 2.^a testemunha, Manoel Antonio Esteves, negociante, depõe de fls. 152 a 154.

Nada diz sobre palavras ou factos pelos quaes o R. traduzisse que *reputou* ou *tratou* a A. Maria Antonia, como sua filha em qualquer epocha.

Pois essa testemunha, embora de Cerveira, residia n'esta villa ha muitos annos, como declarou.

Chegou a morar por uns dois annos, haveria 9, na mesma rua onde morava a A. Rosa Margarida.

E' absolutamente falha sobre *reputação* e *tratamento* da A. Maria Antonia como filha do R.

Tambem se não prestou a vir jurar o que depuseram as defeituosas testemunhas que adeante se produziram.

Indirectamente, mostra que não é verdade o que aquellas tiveram o arrojo de dizer, alias sem valor algum.

E é bem frizante o que esta testemunha diz, na instancia a fls. 154:

«que o que depoz quanto á paternidade da A. Maria foi, como disse, baseado no que era publico e na voz corrente, pois por si não pode affirmar se sim ou não ella é filha do R., pois tem para si que n'esse assumpto delicado só as mães é que com certeza podem saber quem é o pae de seus filhos.»

A 3.^a testemunha, Adelino Gomes Torres, negociante, depoz de fls. 155 a fls. 158.

Esta testemunha é contra-producente.

Não prova que o R. por quaesquer palavras ou

actos jámais *reputasse* ou *tratasse* a A. Maria Antonia como filha.

E, ao contrario, prova que, tendo estado durante 3 annos a caixeiro do R., durante esse tempo nenhuma das AA. foi a esse estabelecimento, que elle visse.

Este depoimento apenas refere que ouvia ao publico attribuir a paternidade da dita A. ao R.

Tambem não é com este depoimento que se provou a pretendida posse de estado.

A 4.^a testemunha José Rodrigues da Costa, funileiro, depõe de fls. 168 a fls. 171.

Quasi se gasta todo este depoimento com a narrativa da entrega de 50\$00 que o R. mandou entregar á avó da A. Maria Antonia.

Mas não explica qual a razão da entrega do dito dinheiro, nem qual o fim a que destinado.

Portanto nem sequer se póde concluir que este dinheiro fosse para a dita A.

E que fosse; um acto assim isolado não provava a posse de estado.

De resto a testemunha diz que «de facto proprio nada sabe, nem tinha visto (fls. 168 v.) acerca do namoro e relações do R. com a A. Rosa e fecha o seu depoimento a fls. 171 v. dizendo que «por si, ou de vista, nada sabe ácerca das relações entre a A. Rosa e o R. e de ser a A. Maria filha de entre ambos».

A 5.^a testemunha Joaquim Alves Coutinho, caixeiro, depoz de fls. 172 a fls. 183.

Nada diz de actos ou factos praticados pelo R. ou sequer de palavras d'estes, sobre o R. *reputar* e *tratar*, ou não, a A. Maria, como sua filha.

Não prova nada sobre estes requisitos essenciaes da posse de estado.

Veio apenas dizer que tem ouvido attribuir no publico ao R. a paternidade da dita A. e conta uma historia muito detalhada de um seu passeio a uma ro-maria, para impingir que Adelino Pereira da Quinta, irmão do R., dissera que não tinha duvida alguma em que a menor Maria (autora) era filha de seu irmão José Pereira da Quinta e outras inverosimeis confidencias.

Mas tudo isso são excrecencias sem valor.

O essencial é que a testemunha não diz.

Sobre a posse de estado com a *reputação e tratamento* da filha pelo R. é que não disse, nem podia dizer, com verdade, uma palavra.

Outra testemunha inutil.

A 6.^a testemunha, Daniel José Alves, sapateiro, estende o seu depoimento desde fls. 189 a 252.

Foi contradictada como se vê de fls. 238 a 252.

Nem tudo que constituiu fundamentos da contradicta se pôde comprovar.

Mas, das proprias respostas da testemunha e do que disseram as testemunhas produzidas á contradicta, apura-se que a testemunha é amigo intimo das AA., parente d'ellas por parentesco natural, companheiro das AA., apaixonado pela sua causa, tendo até revelado á 3.^a testemunha de contradicta que «havia de tirar partido na questão a favor das AA. (fls. 250 v.). Isto bastaria para o seu depoimento não poder merecer credito.

E na verdade não se pode acreditar as parcialissimas narrativas do seu extenso arrasoado, com pretensões a advogar a causa das AA.

Felizmente, porem, que pondo de parte o que a testemunha para pretender provar que a familia do R. *reputava e tratava* a A. Maria, como filha do R., quanto a este, apenas e por forma nada crível, vem revelar a confidencia que o R. por duas vezes lhe fez de que *reputava* a A. Maria como sua filha, e uma *unica* vez viu que lhe dêsse a mão a beijar.

Ainda mesmo que taes factos fossem verdadeiros, nem as duas confidencias, uma ha 8 annos e outra ha 3 annos, constituiam actos *seguidos, reiterados, inequivocos e natorios* para se considerar provado que elle assim a reputava, nem um acto isolado uma primeira e unica vez (fls. 223 v.) como declara a testemunha, podia tampouco servir para se dar como provado que o R. *tratava* a A. Maria como sua filha.

Quantas vezes se dá, até repetidamente, a mão a beijar a uma creança, completamente extranha, e sem que isso traduza o reconhecimento da paternidade?

Reduzido á sua expressão mais simples este depoimento, muito espaventoso, tambem não apresenta uma sequencia de expressões por parte do R. para com a A. Maria, a traduzir-lhe a sua *reputação* de pae, nem de actos ou factos que revelem conceder-lhe em qualquer phase o *tratamento* ou reconhecimento da sua paternidade illegitima.

Nem a versão do desfloramento, da sacca com 50\$00 em cobre, do reconhecimento pelas pessoas da familia do R. e até da esposa e dos filhos legitimos e legitimados, nem tudo quanto a testemunha urdiu, como novella a armar ao pathetico, póde substituir o que se tornava indispensavel comprovar, em harmonia com a lei e os principios, para se reconhecer á A. Maria a posse de estado, em relação ao seu pretenso pae.

Mais um depoimento esteril

A 7.^a testemunha, Joaquim do Carmo Martins, negociante, fez o seu depoimento de fls. 263 a 318.

Tambem foi contradictada de fls. 302 a 318.

Nem merecia as honras de contradicta, pois o seu depoimento nem refere actos, nem palayras do R. que mostrem ter elle *reputado e tratado* a A. Maria, por sua filha.

Todavia provou-se a versatilidade do appellidado Joaquim dos Sarilhos e qual foi o resultado da syndicancia ao thezoureiro interino, a quem se apurou um desfalque que elle teve de sanar com 30\$00.

Tudo quanto elle diz acerca dos irmãos do R. não passa de «*historias*» em que elle é fertil e que ninguém acredita.

Mas, que fossem verdades, só mostrariam a *reputação e tratamento* d'essas pessoas de familia do R. para com a dita A.

Mas o que a lei exige, primeiro que tudo, é o reconhecimento do pretenso pae por factos *constantés, inequívocos, reiterados e notorios*.

Deixemos, pois, em paz esta testemunha que tudo *ensarilha* e não merece credito.

A 8.^a testemunha, Margarida Rosa de Jesus, costureira, depoz desde fls. 324 a 394.

Foi contradictada desde fls. 324 a 394.

Provaram as 3 testemunhas da contradicta:

Que a contraditada era amiga inseparavel da A. Rosa, estando frequentemente uma em casa da outra e acompanhando-a nas romarias antes da A. Rosa casar, e, depois, vae por vezes no carro do marido d'ella e hospeda-se em casa d'ella em Gual;

Que a mesma A. lhe manda garrações de vinho e a A. Maria está muito por casa da testemunha, como tem sido vista;

Que a mesma testemunha por vezes ia jantar á

venda da Conceição Borges e sahia sem pagar, por que pagava a A. Rosa;

Que já em um julgamento correccional foi desmentida por outras testemunhas, chegando o Meritissimo Juiz a dizer-lhe que estava a jurar falso.

Esta testemunha, esta *heroína* que até ao palco, com *troupes de furiosos*, tem ido produzir suas habi-
lidades, é o morteiro 42 das AA.

Confiadas no poder do seu depoimento, animadas e instigadas por ella e pelo parente Daniel, falso propheta, foi que as AA. vieram com esta acção a juizo e foi que o irmão *brazileiro* principiou por largar 500\$00 que, por certo e apezar da assistencia, já voaram.

Contudo este depoimento fica atolado com o peso dos seus proprios defeitos e não consegue fazer uma pontaria certa e efficaç.

Lida com attenção, lá se encontra a parcialidade, o interesse, a paixão com que a testemunha, advoga até perante o R., a causa das amigas

Contradições importantes se lhe encontram, a revelar a falsidade e falha de escrupulos.

Assim, a testemunha, a fls. 327, diz que o R., por vezes, deu a mão a beijar á A. Maria, como a depoente presenciou; e a fls. 248 v. diz que apenas viu o R. dar *uma vez* a mão a beijar á A. Maria.

A *actriz* não decorou bem o papel.

Mas a tudo acresce que, expremida toda essa longa falla, cheia de affirmações inacreditaveis umas, e referentes outras á familia do R., tudo se resume na repetição do desfloramento, sem se saber quem o lançou a publico, no famoso sacco dos 50\$00 em cobre, dando-lhe a testemunha um destino que o portador não apontou.

E quanto ao ponto essencial da questão, quanto

a actos *constantes, inequívocos, reiterados e notorios*, nada adianta.

Refere-se a conversas que diz ter tido com o R., mas este apenas não negava que a A. Maria fosse sua filha, e até confessa a testemunha a fls. 357 que nunca viu o R. dar o tratamento de filha á mesma A. Maria Antonia.

Em conclusão, onde é que a testemunha prova que o R. *reputava e tratava* a A. Maria como sua filha?

Sem duvida este depoimento nada prova quanto aquelles requisitos essenciaes da prova de estado

A 9.^a testemunha, Fernando Augusto Marinho da Silva, industrial, depoz de fls. 412 a 416

E' até favoravel ao R., pois declara que não pôde affirmar a paternidade pretendida e que o R. nunca lhe disse que a A. Maria era sua filha.

De resto, quanto á posse de estado nada mais.

As testemunhas 10.^a, 11.^a, 12.^a e 13.^a, de fls. 417 a 419 e de fls. 451 a 460, só fallam pelo que teem ouvido no publico.

Só referem como a A. Maria é reputada pelo publico filha do R.

Nada dizem sobre a reputação e tratamento pelo R.

E algumas declaram que nada podem affirmar quanto á paternidade da dita R.

Ahi fica rapidamente analysada a prova testemunhal das AA.

Em face d'ella ninguem póde dizer que provaram os requisitos essenciaes da posse de estado.

IV

Segue-se a prova testemunhal do R. desde fls. 465 a 698.

Depois da deficiência e falta de prova das AA., o R. nada tinha necessidade de provar

« *Auctore non probantur reus absolvitur* ».

N'estas acções, como em geral, a prova negativa é sempre difficil.

Porem, e apezar de não precisar, o R. alguma coisa provou.

Como este trabalho vae ja extenso e é preciso concluir, não nos detemos n'este capitulo.

V

A prova documental das AA. limita-se ao que juntaram de fls. 728 a 751.

Depoimento pessoal do R.;

Declaração de Ralthazar José Ferraz, capitão;

Declaração de Julio Andrade Faria, tenente;

Certidão da matriz industrial;

Escriptura de declaração das testemunhas Joaquim do Carmo Martins e Margarida Rosa de Jesus;

Certidão de batismo;

Auto de posse e entrega;

Certidão de baptismo e casamento;

Certidões d'obito.

O depoimento pessoal mostra á evidência que o R. nunca reconheceu a A. Maria como sua filha, mostra que o R. jamais quiz que ella se introduzisse na sua familia, mostra que, se effectivamente o R. podes-

se convencer-se de que ella era sua filha, a teria sustentado e mandado educar.

As declarações dos ditos militares, nêem tem valor algum, porque são graciosas e sem effeitos juridicos, nem versam qualquer ponto importante da discussão.

A certidão da matriz industrial relativa a Manoel Correia, tambem nada adeanta sobre o objecto da acção.

A escriptura de declaração das testemunhas Joaquim do Carmo Martins e Margarida, mostra que estas de tudo são capazes.

O R. depois de que viu quanto juraram falso desprezou-os.

O R. não é nenhum ignorante, que não saiba que nada valeria qualquer escriptura de declaração contra o que tinham deposto no tribunal, e, que valesse, tudo preferia a ter de acceitar qualquer declaração de semelhantes creaturas.

Esta escriptura é mais uma calumnia que assacam ao R. e, por ventura, mais um serviço das mesmas testemunhas, que o dinheiro do Brazil recompensa.

O auto de posse e entrega de fls. 740 só mostra quanto o R. na confraria do Terço foi generoso e bem mereceu o louvor por seu zelo e benemerencia.

O resto são umas certidões de baptismo e de obito para mostrar que certas creanças foram baptisadas como filhos illegitimos e depois baptisadas por subsequente matrimonio.

Assim a prova documental dos autos nada decide sobre o fundamento da acção e sobre a sua procedencia.

VI

As AA. nem teem direito, contra vontade sempre expressa do R., a enxertar-lhe na familia a A. Maria, nem d'isso precisam.

A A. Rosa Margarida casou com um grande proprietario, que tem quintas, carro e parelha e capitaes.

A A. Maria Antonia, segundo consta, vae casar com pessoa rica tambem.

Confinem-se a dentro das familias que constituiram e sejam muito felizes.

Deixem de perseguir o R., esposa e os filhos d'estes.

Não é com dois ou tres apaniguados intimos e cúmplices e contra a verdade que se faz vingar uma acção d'esta ordem.

VII

E' tempo de pôr termo a estas fastidiosas considerações, para que se pede toda a desculpa e indulgencia, tanto mais que elaboradas em periodo de doença dolorosa.

Em face dos principios e da jurisprudencia assentes, depois de se lêr attenta e desapaixoadamente estes autos, ninguem de recto e esclarecido criterio póde chegar a outra conclusão que não seja a de que não se provou o unico fundamento da acção, a posse de estado, por que na verdade ella não existe, nem jamais existiu.

A consequencia, pois, é que a presente acção tem de ser julgada improcedente e não provada, como se concluiu na contestação.

A lei não quer intrusões forçadas e sem serio e bem constatado fundamento, no seio das familias legitimas.

Os tribunaes conhecem o espirito e expressos requisitos da lei, e costumam salvaguardar os direitos e intangibilidade do santuario da familia.

As explorações, tão vulgares n'estas acções, as tentativas e investidas, sem fundamento bem definido e comprovado, teem que baquear por terra.

E ai da sociedade, já tão abalada pela indisciplina e falta de educação, se nem a familia escapa ao vendaval demolidor que tudo quer subverter e anarchisar.

Solicitando-se o douto supprimento do integro e douto julgador para estas ponderações, aguarda o R., firme e impassivel, apoiado apenas na força da verdade, a decisão final, certo de que só pode ser julgada improcedente e não provada a presente acção e só assim triumphará

a Lei e a Justiça.

O advogado,

José Julio Vieira Ramos

Sentença proferida, com data de 22 de janeiro de 1915, nos autos de acção de investigação de paternidade illegitima, em que AA. Rosa Margarida, ou Rosa Margarida Rainha e Maria Antonia Fernandes, e R. José Pereira da Quinta, todos d'esta villa.

Rosa Margarida, tambem conhecida como Rosa Margarida Rainha, ora casada, na qualidade de legitima administradora de sua filha Maria Antonia Fernandes, menor pubere, solteira, ambas residentes n'esta villa, e ainda esta, na presente acção com processo ordinario, para que obtiveram a assistencia judiciaria, contra o reu José Pereira da Quinta, casado, commerciante, proprietario, tambem d'esta mesma villa, allegam a fls. 2 o seguinte: que o reu quando a primeira autora, sendo mulher virgem, virtuosa e formosa, tinha 14 annos, começou a requesta-la e a empregar todos os meios de sedução, fazendo-lhe offerta de prendas, e promessas, não faltando a de casamento, e tanto a perseguiu, estonteou e enlouqueceu, até que um dia, indo a mesma primeira autora, nos principios do anno de 1895, ao seu estabelecimento, de mando de sua mãe, comprar generos de mercearia, a pretexto de lhe mostrar uns objectos, fê-la subir ao andar superior da casa onde tinha o mesmo estabelecimento commercial, e ahi a agarrou e desflorou, ficando a mesma autora depois d'isto na

casa do réu e na sua companhia, e lá se encontrava quando concebeu a segunda autora, sendo certo que por vezes a mesma primeira autora ia passar dias e noites á mesma casa, dormindo com o réu na mesma cama, como que fossem casados mandando-a o mesmo réu chamar pelos seus caixeiros, e até pelos seus irmãos.

Allega mais que sempre a mesma primeira autora foi fiel ao réu em quanto esta o não abandonou, e ainda depois d'isto se lhe conservou fiel durante alguns annos, até que começou a ter relações com outro homem.

A autora e o réu por serem solteiros, e não serem parentes, eram habéis para contrahir casamento. A segunda autora é indubitavelmente filha illegitima do réu resultante das relações carnaes d'este com a primeira autora, e tem direito a ser perfilhada pelo mesmo réu, e exigir judicialmente tal perfilhação porque tem a seu favor a posse de estado, pois tem sido sempre reputada e tratada como filha do réu por este, protegendo-a e presenteando-a, dando-lhe a mão a beijar, e tratando-a por filha quando a tem encontrado, e dando-lhe todas as demonstrações proprias d'um pae, recebendo da mesma segunda autora o tratamento de pae, e o pedido da benção, e beijando-lhe a mesma autora a mão como pae, confessando o mesmo réu que desflorara a primeira autora, e que sem duvida a segunda autora era sua filha, e que a havia de contemplar em testamento; quando a mesma segunda autora commungou pela primeira vez foi a casa do réu com o seu vestido proprio para tal acto, sendo recebida por elle, sendo n'esta mesma occasião beijada por o mesmo réu, que a tratou por filha e a presenteou, como foi visto.

O mesmo réu, sendo avisado por um visinho de

que taes actos e demonstrações publicas de affecto paternal podiam prejudicar os filhos da mulher com quem já vivia então, deixou depois de ser expansivo com a mesma segunda autora, e começou a ser cauteloso com as suas demonstrações e reconhecimentos, mas é certo que apesar d'isso a segunda autora continuou a receber algumas roupas e offertas do tio Manoel Pereira da Quinta, irmão do réu, de certo por ordem d'este, sendo certo tambem que o mesmo réu tambem protegeu e presenteou a primeira autora desde que a desflorou e até algum tempo depois de dar á luz a segunda autora, e tanto reconheceu o mesmo réu que tinha desflorado a primeira autora que, para obstar a processo crime de estupro com que foi ameaçado pela mãe da mesma autora, deu logo a quantia de 50\$ para a ajuda da compra de uma casa a beneficio da mesma autora, por signal em prata e cobre, e pediu para não o processarem, e prometeu cumprir as suas promessas de casamento.

A familia do réu, principalmente o pae (viuvo), os irmãos e cunhados sempre reputavam e tratavam a segunda autora por filha do réu, dando-lhe a mão a beijar, tratando-a respectivamente por neta e sobrinha, beneficiando-a e presenteando-a, dizendo até que ella se parecia muito e tinha muitos traços physionomicos e typicos do réu.

O publico tambem a reputa e trata como filha do réu, pois foram publicas as relações amorosas do réu com a primeira autora, que era uma rapariga formosa e creança quando foi desflorada pelo réu e a fez conceber a segunda autora, e assim quando se falla n'esta e a ella se refere o mesmo publico appellida-a e designa-a «a filha do Quintas», o réu.

E assim é indiscutivel o direito que assiste ás autoras a compellir o reu a perfilhar a segunda auto-

ra, por ser esta sua filha illegitima, por tal direito lhes ser garantido pelo Codigo Civil e o decreto de 25 de dezembro de 1910, fundando-se como se funda a presente acção de investigação de paternidade illegitima na posse de estado, em que se acha a segunda autora, pois que tem sido reputada e tratada como filha do réu e da primeira autora tanto por estes, como pelo publico, e até pelas familias do mesmo réu e da primeira autora; na seducção da primeira autora praticada pelo réu com abuso e com promessas de casamento, coincidindo a epocha do nascimento da segunda autora com a da seducção; na notoria convivencia entre o réu e a primeira autora, como se fossem marido e mulher, no periodo legal da concepção da segunda autora; o que tudo constitue causas legitimas e fundamentos legaes para a presente acção, bastando qualquer d'estes factos para lhe servir de fundamento.

Concluem porque a presente acção se julga procedente e provada, e se condemne o réu a reconhecer a verdade do allegado, e como consequencia a reconhecer e vêr julgar a segunda autora filha illegitima d'elle réu, sendo a mesma judicialmente havida e julgada como filha do mesmo réu e perfilhada para os effeitos legaes, e com todos os direitos concede e conceda como filha perfilhada, e nas custas e procuradoria. Protestou-se usar das acções de alimentos e do mais que dão direito as disposições do decreto de 25 de dezembro de 1910.

Requereram o depoimento pessoal do mesmo réu, e apresentaram o rôl de testemunhas. Juntaram os documentos de fls. 9, 10 e 11 e a procuração de fls. 12.

Citado o réu como os autos mostram a fls. 13 e 14 v. a 15, e o representante do Ministerio Publico

—fls. 16, juntou aquelle a procuração de fls. 17, e contestou no praso legal, como se vê a fls. 20, e allegou: que a presente acção não passa d'uma audaciosa e caprichosa tentativa alimentada pelo dinheiro d'um irmão da mãe da autora que, tendo vindo do Brazil onde conquistou fortuna, deixou no anno passado 500\$ para se propor esta acção contra o réo, e já depois de regressar ao Brazil mandou mais 100\$ para o mesmo fim, como é publico, e se tem gabado a familia da autora.

Pretende-se com tal tentativa intrometer na familia do réu uma pessoa estranha para quinhoar e participar da fortuna que é só do réu e da sua familia, e para isso urdiram e teceram um estendal de falsidades, algumas tam inverosimeis que ninguem de character e bom nome poderá affirmar sob sua palavra de honra, pois que os factos allegados constituem uma serie de invenções e uma enrudilhada meada de minudencias e detalhes que, posto não sejam fundamento juridico para a acção, são falsissimas.

Desprezando todas essas falsidades com que se pretende basear a acção e que contesta por negação, allega que jamais o reu tratou e reputou a autora como sua filha, pois nem sequer a reputou como tal; a familia do reu constituída por sua esposa, seu pae e seus irmãos e cunhados nunca trataram e reputaram a mesma autora como filha do mesmo reu, e como sua enteada, neta e sobrinha, portanto, nem ao menos a trataram como tal ou mesmo a reputaram; tambem o publico não pode com verdade dizer-se que tem tratado a mesma autora e a tem reputado como filha do reu, nem sequer a tem tratado, ou somente reputado como tal.

Por estas razões, quer á face das disposições do

Código Civil, quer ás do decreto de 25 de Dezembro de 1910 não tem a autora fundamento para propor a presente acção.

Accresce que a mãe da autora nunca foi recatada, nem esteve em condições de isolamento e defeza de contacto com os homens, antes desde criança, e como rapariga da rua entregando-se a vender fructa e castanhas na rua e nos mercados, pelas casas e tabernas, principalmente n'estas era requestada e acceitava liberdades e atrevimentos dos homens, taes como apalpadellas, resultando ter fama com diversos, e tanto que a mesma mãe da autora tem mais filhos, não ousando dizer que são do reu.

Allega-se mais que a mãe da autora quer apresentar-se tambem como autora, pois na petição por vezes se intitula primeira autora, mas não pode ser admittida como tal na presente acção que foi proposta com o beneficio da assistencia judiciaria, e tal beneficio foi só concedido á sua filha, sendo assim a mãe da autora pessoa illegitima para a presente acção com o beneficio da assistencia judiciaria, em seu nome proprio, ou labora a presente acção em nullidade insuprivel por emprego de processo especial, com dispensa de sellos e preparos para o caso em que a lei não admitte.

Declarando contestar tudo o mais por negação, e acceitando as confissões uteis, conclue porque se julgue improcedente e não provada a acção, com custas e procuradoria pela autora, para serem pagas nos termos do art. 21 da lei de 21 de Julho de 1899.

Apresentou seu rol de testemunhas. Houve replica e treplica, insistindo as autoras e o reu nas suas affirmações.

Na replica requereu-se o depoimento pessoal do reu aos artigos da petição inicial e aos da mesma re-

plica, e exame physionomico de comparação entre a segunda autora e o reu, por peritos.

O reu a fls. 49 e as autoras e fls. 52 offereceram seus respectivos roes de testemunhas.

As mesmas autoras substituíram e alteraram o mesmo rol com o de fls. 71 que foi addicionado com o de fls. 81 e 83. Procedeu-se ao depoimento pessoal do reu, como se mostra da acta respectiva de fls. 78. Procedeu-se também ao exame physionomico de comparação entre a segunda autora e o reu por peritos como os autos mostram a fls. 78 a 100.

As autoras ainda requereram segundo exame com os fundamentos constantes do seu requerimento de fls. 101, o que lhes foi deferido, intervindo n'este exame cinco peritos medicos, como se vê dos mesmos autos a fls. 102 a 112. Inquiriram-se as testemunhas das mesmas autoras, cujos depoimentos são os que decorrem de fls. 118 a 455.

Procedeu-se também á inquirição das testemunhas do reu, como se mostra dos mesmos autos a fls. 465 a 698. As autoras e o reu tiveram vista dos autos para allegações finaes, como mostram os autos a fls. 710 a 727, e 753 a 780.

Teve também vista do processo para o mesmo fim o Ministerio Publico como se vê a fls. 785.

As autoras com as suas allegações ajuntaram a assentada do depoimento pessoal do reu, e os documentos que decorrem de fls. 735 a 751. O que tudo visto, e;

Considerando que a autora Maria Antonia Fernandes acompanhada de sua mãe é pessoa legitima para a presente acção, e bem assim o é o reu na qualidade juridica em que é demandado e está em juizo;

Considerando que a presente acção de investigação de paternidade illegitima attentas as pessoas

que na mesma intervêm, o seu estado e os fundamentos da mesma acção, é permittida — art. 34 n.º 2 e 18 do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910:

Considerando que o fundamento da acção é a posse de estado a qual consiste, segundo a disposição do art. 18 do citado decreto, no facto de alguém ter sido reputado e tratado como filho pelos paes, e de haver sido reputado como filho d'estes também pelo publico;

Considerando que a reputação e tratamento manifestam-se por palavras e factos successivos e claros que se não occultam ao conhecimento de pessoa alguma, e sejam permanentes ou pelo menos de alguma duração;

Considerando que o pae que reputa e trata o filho illegitimo como tal não occulta a sua paternidade para só a revelar secretamente a uma ou outra pessoa, antes abertamente declara a sua paternidade, trata da alimentação e vestuario do filho, educa-o conforme a sua posição social e circumstancias economicas, e attende ao seu futuro para o collocar em posição de grangear os meios de vida necessarios;

Considerando que o facto de o reu ter dado a mão a beijar á autora Maria Antonia Fernandes por ocasião em que esta recolhia da procissão de Corpus Christi, á qual tinha ido de anjo, e acaricia-la e beija-la como referem as testemunhas Daniel José Alves e Margarida Rosa de Jesus, respectivamente a fls. 201 e 333, assim como o referido pelas mesmas e outras testemunhas de ter o mesmo reu dada a quantia de 50\$ á avó da mesma autora para a sua sustentação, por serem isolados e sem sequencia não manifestam que o mesmo reu reconhecesse a sua paternidade e tratasse a autora com o desvelo e cari-

nhos continuados e successivas com que os paes costumam tratar os filhos;

Considerando que, sendo o reu um commerciante e proprietario com muitos meios de fortuna, como affirmam as testemunhas, não seria grande o sacrificio que faria ministrando á autora os meios precisos para lhe dar a educação conforme a sua condição, e a autora não allega e menos se prova que o mesmo reu em qualquer tempo, posto a mesma autora já completasse 16 annos, tratasse de dar educação á mesma autora, ou ao menos fornecesse alguns meios para tal;

Considerando que posto o publico repute a mesma autora como filha illigima do reu, como affirmam as testemunhas, isto não é bastante pois que, segundo a disposição do citado art. 18 do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, é essencial que simultaneamente a mesma autora fosse reputada e tratada por sua filha pelo reu e pelo publico;

Considerando que o facto affirmado por algumas das testemunhas da autora de que o pae e os irmãos do reu tratavam a mesma autora respectivamente como neta e sobrinha, não tem valor, como prova juridica, depois da publicação do decreto de 25 de Dezembro de 1910, porque este decreto não exige, como exigia o Codigo Civil no seu art. 115 para a prova da posse de estado, a reputação e tratamento de filho do pretenso pae pela familia d'este:

Por estes fundamentos, mais dos autos e legislação applicavel julgo improcedente e não provada a presente acção, absolvo o reu do pedido, e nos sellos e custas dos autos, nos termos e para os effeitos do art. 21 da lei de 21 de Julho de 1899 condemno a autora.

Aos Senhores Advogado e procurador nomeados,

nos termos do § unico do mesmo art. 21 da citada lei, arbitro respectivamente as quantias de 15\$ e 10\$ que serão incluídas n'aquellas custas.

Registe-se e intime-se esta sentença, que dou por publicada em mão do Senhor Escrivão.

Barcellos, 22 de Janeiro de 1915. — (a) *Antonio Augusto Moniz Arriscado de Lacerda.*



biblioteca
municipal
barcelos



68318

Investigação de paternidade
illegítima